Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 1069/2021
Data: 09/12/2021 - Horário: 13:36
Legislativo - VET 7/2021

PREFEITURA DE PALMITAL CIDADE FELIZ

Nº 07/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2021 – DE AUTORIA DOS VEREADORES CARLOS EDUARDO DA SILVA – GALO E JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL – DR. JOÃO GIL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 65/2021, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local em estimular o plantio de árvores, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, pelos motivos a seguir expostos.

De saída, merece destaque o fato de que a decisão utilizada na justificativa do Projeto de Lei ainda não transitou em julgado, estando pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, como pode se extrair de simples consulta aos autos de nº. 2245179-41.2020.8.26.0000 no site do TJSP.

Ademais, em consulta sobre o andamento processual do Recurso Extraordinário de nº. 1348447, nota-se que em 03.11.2021 fora distribuído à Ministra Rosa Weber, sem lançamento de qualquer decisão sobre a matéria *sub judice*.

Diante disso, com a devida vênia, não se pode concluir que a matéria afeta ao Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais, visto que ainda resta pendente de análise por parte do STF, sendo distribuído, inclusive, para Ministra com posicionamento harmonioso com a presente mensagem de veto.

Como se extrai de seu inteiro teor, referido Projeto traz tão somente possibilidade de desconto no IPTU, no patamar de 3% (três por cento), e regras procedimentais para requerimento administrativo.

Desta feita, nota-se que os legisladores municipais, ao confeccionarem o louvável projeto em comento, não se atentaram ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº. 95 de 15 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De breve análise do texto e até mesmo da justificativa, conclui-se que, em momento algum, houve por parte dos autores do Projeto de Lei, apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pela Norma Constitucional.

A título de subsídio jurisprudencial, é de bom tom consignar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em projetos de lei municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 113 DO ADCT. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. (Recurso Extraordinário nº. 1.300.587 SP – **Relatora Ministra Rosa Weber**. **24.05.2021**).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, 'g', da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de **26.11.2019**). (Sem destaque no original).

COMISSÕES DE: Justiça
C.M. Palmital, em 09/02/22
Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Desta forma, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 65/2021, **por não indicar estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, conforme exigência Constitucional, deve ser considerado formalmente inconstitucional.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 08 de dezembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-